CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

Processos nº: TC-000028.989.25-9 (Concorrência nº 006/2023 e Contrato nº 062/2024); e TC-012303.989.25-5 (1º Termo Aditivo nº 035/2025, de 28.02.2025).
Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Contratada: ESAL – Empreendimentos e Soluções Ambientais Ltda.
Objeto: Implantação, gerenciamento, operação e manutenção de área de transferência, triagem e processamento de RCC – Resíduos de Construção Civil, processamento e destinação final de material vegetal (massa verde), locação e remoção de caçambas comunitárias e transbordo, transporte e destinação final de volumosos/rejeitos, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, no Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses. Valor global: R$ 14.639.547,16.
Exercício: 2024

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de análise da **Concorrência nº 006/2023** e do decorrente **Contrato nº 062/2024**, celebrado em 16.02.2024, entre a Municipalidade de Sertãozinho e a empresa ESAL – Empreendimentos e Soluções Ambientais Ltda., cujo objeto consiste na implantação, gerenciamento, operação e manutenção de área de transferência, triagem e processamento de RCC – Resíduos de Construção Civil, processamento e destinação final de material vegetal (massa verde), locação e remoção de caçambas comunitárias e transbordo, transporte e destinação final de volumosos/rejeitos, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra, no Município de Sertãozinho e Distrito de Cruz das Posses, no valor global de R$ 14.639.547,16, pelo prazo de 12 (doze) meses (TC-000028.989.25-9).

A d. Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da matéria, face à apuração dos seguintes desacertos: **a.** elaboração da estimativa orçamentária sem qualquer referência à contratação imediatamente anterior, na qual foram registrados valores entre 90% e 118% inferiores; **b.** insuficiência de elementos para representação dos preços de mercado, em prejuízo à verificação da exequibilidade das propostas e economicidade do ajuste; **c.** o instrumento convocatório não contemplou planilha orçamentária analítica dos serviços, limitando-se a indicar, resumidamente, os preços unitários de cada um dos cinco tipos de serviços, em detrimento dos princípios da vinculação ao edital e da transparência; **d.** pendência de comprovação do atendimento do prazo de recurso concernente às fases de habilitação e julgamento das propostas, conforme previsto no artigo 109, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993; e **e.** não foi apresentada Declaração de Atualização Cadastral da responsável pela contratação, em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso I, das Instruções nº 01/2020, alteradas pela Resolução nº 23/2022 (Evento 22.8[1]).

Tramita em conjunto o 1º Termo Aditivo nº 035/2025, firmado em 28.02.2025, com vistas à prorrogação da vigência do negócio em 12 (doze) meses e redução dos valores dos itens 1 a 4, na proporção de 25% (TC-012303.989.25-5).

Afora destacar que a eventual aprovação do adendo dependerá do julgamento da matéria principal, por incidência do princípio da acessoriedade, o Relatório técnico menciona que a pesquisa de preços não se prestou à demonstração de vantagem econômica na prorrogação da avença, pois, além da falta de correspondência entre os descritivos dos itens da contratação e os licitados por outros órgãos, o levantamento omitiu fontes de pesquisa e cotações de mercado, sem, ao menos, abranger todos os serviços redimensionados (Evento 16.2 do TC-012303.989.25-5).

Franqueado o exercício do contraditório e ampla defesa, a Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (Evento 50), a Prefeitura (Evento 44 do TC-012303.989.25-5) e o Ex-Prefeito (Eventos 74 do TC-000028.989.25-9 e 46 do TC-012303.989.25-5) ingressaram com justificativas.

[1] As referências, quando não especificadas, remetem ao processo principal (TC-000028.989.25-9).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

O *Parquet*, em intervenção anterior (Evento 78.1), pugnou pela oitiva do Departamento Técnico de Instrução Especializada – DIPE, cuja vertente de Engenharia se pronunciou pela **irregularidade** da licitação, do ajuste e do 1º aditamento, por entender que os paradigmas utilizados na composição do orçamento estimativo carecem de fidedignidade para comprovação da economicidade do torneio, no qual tampouco restou demonstrada a viabilidade técnica e econômica da reunião, em lote único, dos serviços de manejo de resíduos sólidos e da locação de caçambas comunitárias, a denotar falha de planejamento (Evento 93.1).

Nesse contexto, retornam os autos ao MPC para oficiar na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Em preliminar, compreende-se que o pedido de exclusão de responsabilidade formulado pelo Ex-Prefeito de Sertãozinho (Evento 74) **não merece acolhimento**.

Convém realçar que, em contratos administrativos, a continuidade do vínculo obrigacional se subsume ao princípio da impessoalidade, face ao qual não se vislumbra possibilidade jurídica de fragmentação da responsabilidade pela gestão e fiscalização da avença entre diferentes agentes públicos, dado que a eventual decretação da irregularidade da matéria alcançará, de maneira indistinta, todos os atos conexos.

Disso se conclui que a **sucessão de gestores não confere lastro à pretensão de isentar cada qual da responsabilidade por vícios de origem coligados aos atos dos quais se incumbiram, a eles se estendendo as penalidades porventura cabíveis**, em consonância com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Com esteio nessas premissas, a E. Primeira Câmara negou provimento ao Recurso Ordinário constante do TC-022581.989.22-5[2], na seguinte conformidade:

> Embora busquem evitar os ônus inerentes aos cargos que ocuparam junto ao Poder Executivo de Itapeva, os postulantes reconhecem terem sido responsáveis pela abertura (Ex-Secretária) e homologação do certame (Ex-Prefeito), bem como pela assinatura do instrumento contratual (Ex-Prefeito e Ex-Secretária) e ordenação de despesas (Ex-Secretária), atos sobre os quais

[2] E. Primeira Câmara, sessão de 16.05.2023, Relator e. Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

> recaem as irregularidades primitivas e fulcrais para a decretação do juízo desfavorável sobre a matéria. [...]
>
> E em casos que tais, **quando o encadeamento de irregularidades tem origem em eventos certos e de reconhecida autoria, não cabe ventilar fragmentação de responsabilidade**. Não se pode olvidar que a prolongação descomedida do ajuste alcança a outros gestores, mas **não exime os que lhes precederam e cujo descuido inaugurou o concatenamento de falhas**.
>
> Nessa direção trilha a jurisprudência da Casa, arrimada, sobretudo, nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica, o qual dispõe sobre a sujeição à jurisdição desta Corte dos ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos. *(g.n.)*

Nessa perspectiva, malgrado a individualização das condutas permita inferir que a atuação do peticionário, em princípio, se restringiu à homologação do certame e assinatura do instrumento contratual, cumpre frisar que **o poder-dever de controlar a legalidade e adequação das ações governamentais promovidas por seus subordinados** atrai a responsabilidade por todos os atos executivos praticados sob sua gestão, até **31.12.2024**, em decorrência da *culpa in eligendo* e *in vigilando*.

Recorda-se que a **penalização dos agentes públicos com fulcro em dispositivos da Lei Orgânica desta E. Corte traduz prerrogativa inerente à atividade fiscalizatória**, cujo exercício se sujeita à configuração de hipóteses específicas, que **não se confundem nem guardam correspondência direta com o instituto da responsabilidade civil ou com a tipificação prevista em normas do direito penal**.

Nesse sentido caminhou a r. decisão prolatada no bojo do TC-010700.989.25-4[3], cujo excerto de interesse pede-se vênia para reproduzir:

> Não se verifica, no mais, omissão no que tange à responsabilização e à aplicação de multa ao Embargante, porquanto decorrem do fato de ter sido ele o ordenador da despesa, signatário dos atos de dispensa e do Termo Contratual, conforme se observa nos documentos acostados aos eventos 1.6, 1.10, 1.12, 1.15 e 1.19 do TC-19466.989.21-7.
>
> Além disso, a multa aplicada está fundamentada no art. 104, II, da Lei Orgânica desta Corte, imposta em razão da prática de ato contrário à

[3] E. Segunda Câmara, sessão de 29.07.2025, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

legislação e, portanto, independe da verificação de culpa, dolo ou eventual dano ao erário, não se confundindo com o instituto da responsabilidade civil.

Sobre a ponderação do elemento anímico do agente, convém trazer à baila explanação trazida em voto da Primeira Câmara, de minha relatoria, preferido quando da apreciação do TC-013465.989.19-2 e outros:

> "A cominação da penalidade pecuniária fundamentou-se no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por ter se configurado na inobservância das citadas normas legais previstas na decisão embargada. A aplicação de multas no âmbito do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo possui previsão em sua Lei Orgânica, diploma de caráter específico e que se constitui em ferramenta para o exercício das atividades de fiscalização e controle realizadas por esta Corte.
> Não há correspondência direta com as tipificações e normas de Direito Penal, de modo que **para a aplicação das sanções administrativas elencadas na Lei Complementar nº 709/93 não se exige a análise de elementos subjetivos como dolo e culpa, bastando à constatação de inobservância das diretrizes legais ou regulamentares e o atendimento ao teto de 2.000 UFESPS**.
> [...]
> Portanto, afastada está a objeção de imposição de penalidade ser contraditória em razão de não restar configurado dolo ou má-fé do gestor, visto não ser necessária à confirmação de tais elementos subjetivos." *(g.n.)*

Adentrando ao mérito, o Órgão Ministerial acompanha o posicionamento externado pelo d. DIPE, vez que os achados de auditoria atingem **questões de cunho eminentemente técnico**.

Na esteira do parecer da assessoria especializada, a documentação trazida a exame evidencia **lacunas e imprecisões substanciais na fase de planejamento da iniciativa**, notadamente quanto à **elaboração do prognóstico orçamentário**, cujos vícios procedimentais teriam inviabilizado a rastreabilidade dos preços.

Sobreleva destaque à **genérica citação das fontes consultadas**, sem que houvesse necessária correlação entre cada item e o respectivo paradigma ou, ao menos, identificação das codificações das tabelas oficiais SINAPI e DER.

Cabe acrescentar que a Origem **não considerou os preços praticados no engajamento imediatamente anterior, celebrado com a mesma sociedade empresária para a realização de serviços congêneres**, muito embora o cotejo entre os ajustes tenha revelado diferenças significativas, eis que a nova licitação estimou valores **entre 90% e 118% superiores aos então vigentes**.

A manifestação do Departamento técnico é particularmente elucidativa ao consignar que **o acordo antecedente constituía o referencial de mercado mais robusto e verificável disponível à Administração**, por refletir **custos reais e recentemente incorridos** na execução dos afazeres, dado que a **evolução de apenas 0,34% do índice INPC/IBGE** no período antecedente à publicação do edital sequer indica alterações econômicas conjunturais capazes de justificar as expressivas majorações.

Vale lembrar que, embora a literalidade do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 se limite a exigir prova de compatibilidade com os padrões monetários do segmento comercial, sem estabelecer ordem de preferência ou qualquer outro critério de distinção entre as modalidades de orçamentação, a jurisprudência deste E. Tribunal há muito recomenda a **ampliação e diversificação das fontes utilizadas na composição do orçamento estimativo**, para maior representatividade das condições de negociação em ambiente concorrencial, a exemplo da r. decisão ao abrigo do TC-017136.989.19-1 e outros[4]:

> Os órgãos públicos enfrentam grande dificuldade na coleta e processamento dos dados necessários a uma pesquisa com essas qualidades, e esta Corte de Contas não desconhece essa realidade. De modo algum, porém, tais dificuldades podem servir de argumento para que a Administração deixe de envidar todos os esforços para cumprir o determinado na lei de regência. Pelo contrário, justamente por essas dificuldades a Administração deve demonstrar esse empenho, na medida de suas limitações.
>
> Indaga-se, então, como deve ser feita a pesquisa de preços, uma vez que a lei não dispõe sobre critério ou metodologia específicos. Nesse diapasão, a jurisprudência apresenta valiosas contribuições, a exemplo de entendimento desenvolvido pelo E. Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdãos 1620/10, 2316/14 e 2318/14), segundo o qual é necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, sendo recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de

[4] TCs-017136.989.19-1, 017433.989.20-9, 017437.989.20-5, 017438.989.20-4, 017441.989.20-9, 017445.989.20-5, 017734.989.19-7, 018695.989.20-2, 018693.989.20-4, 018694.989.20-3, 018696.989.20-1 e 018697.989.20-0, E. Primeira Câmara, sessão de 27.04.2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

> referenciamento de custos. Ou, conforme Acórdãos TCU 2170/2007 e 819/2009, segundo os quais a pesquisa de preços deve considerar 'fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas' – é a chamada 'cesta de preços aceitáveis'.
>
> Destarte, pode-se concluir que a melhor forma de promover a estimativa de preços é por intermédio da pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Semelhante é o teor da **Orientação Interpretativa nº 01.04** do MPC/SP[5], segundo a qual:

> **OI-MPC/SP n.º 01.04:** O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.

Em agravo ao panorama, constata-se que as quatro cotações obtidas em outubro de 2023 **não discriminaram os valores correspondentes a cada espécie de serviço**, a obstar a avaliação individualizada de sua razoabilidade.

Na concepção do *Parquet* de Contas, a deficiência metodológica assume maior relevância diante da **heterogeneidade dos serviços licitados**, cujas estruturas de custos são sensivelmente distintas.

Segundo a unidade de Engenharia, as atividades relacionadas ao manejo de resíduos sólidos envolvem mão de obra, combustível, manutenção e depreciação de frota, enquanto a locação e remoção de caçambas apresenta dinâmica operacional e formação de preços próprias.

Nessa vereda, cogita-se que a **pendência de individualização dos componentes orçamentários** contribuiu para a fragilização da confiabilidade das cotações de mercado.

[5] As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

Saliente-se que o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 impõe a disponibilização de "*orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*".

Similarmente, a **Orientação Interpretativa nº 01.03** do MPC/SP assim preceitua:

> **OI-MPC/SP n.º 01.03:** O orçamento estimativo requer não só a indicação dos valores previstos para a contratação, mas também o detalhamento dos custos unitários relativos a obras, bens e serviços licitados.

Ao ver do MPC, a redução de **25% dos custos unitários dos itens 1 a 4**, promovida por ocasião do 1º Termo Aditivo, corrobora alvitradas deficiências na elaboração do orçamento original.

Como bem apontou o d. DIPE, a aceitação do desconto sem que houvesse alteração relevante do escopo ou das condições de execução dos serviços indica, sob o prisma técnico, que **os valores originalmente pactuados comportavam margem de negociação**.

A sopesar que a convergência destas incorreções levou o órgão de assessoria a reconhecer **falha na fase de planejamento** e **potencial distorção dos preços referenciais**, deduz-se que a conduta administrativa passou ao largo de atender ao disposto nos artigos 6º, inciso IX, 7º, §§ 2º e 4º, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, não se identifica demonstração verossímil da conveniência técnica ou do proveito econômico advindo da **concentração dos serviços em lote único**.

Ressalta-se que a opção discricionária de agrupar atividades pertencentes a diversos ramos de especialização constitui **medida excepcional sujeita a prévia e adequada fundamentação**, eis que a ampliação do escopo negocial tende a limitar a participação de agentes econômicos especializados que poderiam ofertar preços mais vantajosos isoladamente.

Outra não é a dicção do artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 ao prescrever que *"[a]s obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

No caso, o setor DIPE-Engenharia afirmou que a locação de caçambas comunitárias **se dissocia das demais atividades almejadas**, tanto em razão de suas características operacionais e estruturas de custos, quanto por se tratar de tarefas usualmente desempenhadas por empresas especializadas de menor porte, que enfrentam maiores entraves para a comprovação da capacidade técnica e operacional simultânea em todos os serviços.

Nessas circunstâncias, torna-se razoável presumir que a **ausência de planilha orçamentária analítica** não apenas contrariou os deveres de transparência e vinculação ao instrumento convocatório, como também dificultou o conhecimento da composição dos preços e a avaliação dos eventuais benefícios resultantes da concatenação de prestações heterogêneas em um único lote.

No tocante ao **prazo recursal** aplicável às etapas de habilitação e julgamento das propostas, a alegação de que a licitante excluída do certame teria desistido da interposição de recurso pode mitigar as repercussões concretas da ocorrência, mas, s.m.j., não elide o dever de documentar adequadamente a observância do rito legal, nos moldes do artigo 109, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, sobretudo em procedimento submetido aos postulados da publicidade e do devido processo administrativo.

Em contrapartida, pondera-se que a declaração fornecida pela Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura (Evento 50.1) supre a omissão inicialmente noticiada.

Sem embargo, calha registrar que **a confirmação das suscitadas máculas acarretará a reprovação de todos os feitos posteriores**, intrinsecamente conexos em face do **princípio da acessoriedade**, previsto no artigo 184 do Código Civil e incidente à espécie em consequência ao disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/1993.

O tema nada tem de inédito nesta E. Corte, como ilustra a r. decisão exarada nos autos do TC-013907.989.20-6[6]:

[6] E. Segunda Câmara, sessão de 30.11.2021, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ

> Os aditamentos são negócios jurídicos cuja existência, validade e eficácia estão vinculadas aos contratos originais. Inadmissível, portanto, autonomia de mérito, quando previamente estabelecida a invalidade do ajuste principal.
>
> Relevante consignar que **o defeito do procedimento administrativo não nasce quando da reprovação dos atos por este Tribunal, vez que as decisões desta Corte de Contas não são constitutivas, mas declaratórias da irregularidade já presente nos procedimentos analisados**, o que evidencia o vício desde sua gênese, comprometendo, assim, toda a relação contratual. *(g.n.)*

Além disso, verifica-se que a **pesquisa de preços** realizada por ensejo da formalização do **1º Termo Aditivo nº 035/2025** não contemplou todos os itens contratados, valendo-se de componentes que sequer guardavam equivalência material com os serviços executados em Sertãozinho.

Sob a ótica Ministerial, o argumento de que o **decréscimo de 25%** teria corrigido distorções históricas e restabelecido valores condizentes com o mercado acaba por **reforçar a inconsistência do planejamento inicial**.

É dizer, se, **apenas um ano após a celebração da avença**, foi possível **reduzir em um quarto** os preços de quatro dos cinco grupos de serviços, **sem qualquer adaptação do escopo contratual**, tudo leva a crer que os paradigmas utilizados **não forneceram suporte confiável** à composição do orçamento estimativo.

Dessa forma, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** da Concorrência nº 006/2023, do Contrato nº 062/2024 e do 1º Termo Aditivo nº 035/2025, requerendo a V. Exa. a **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do artigo 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906 (11) 3292-4302
mpc.sp.gov.br mpc_sp mpc.sp MPdeContas_SP mpcsp São Paulo sob controle

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XAGX-HQ3R-6MAZ-66WQ